

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1006546-15.2017.8.26.0566

Classe Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo): Jeremias Pache da Hora e Maria Delcisa Cantador

Inventariado: Jonatas Willian Cantador Hora

Data da audiência: 16/11/2017 às 14:00h

Aos 16 de novembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o inventariante, e seu advogado, dr. Marcos Henrique Zimermam Scalli; a herdeira, Maria Delcisa Cantador, e sua advogada, dra. Daiara Fornasier Morone Vinelli. Proposta a conciliação foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) o requerente reconhece que Maria Delcisa Cantador quem realizou, com exclusividade, as obras de acabamento do prédio residencial. Para evitar que ambos os herdeiros provoquem o juízo através de ação autônoma em função do art. 612 do CPC, de comum acordo definem que a herdeira Maria Delcisa Cantador ora é aquinhoada com 65% (sessenta e cinco por cento) da nua propriedade do imóvel situado nesta cidade, na Rua Francisco Possa, 752, Parque Jardim Santa Felícia, objeto da matricula 41.574 do CRI local. O herdeiro Jeremias Pache da Hora é aquinhoado com 35% (trinta e cinco por cento) da nua propriedade do referido imóvel. Subsiste, integro, o direito real do usufruto vitalício do imóvel objeto do R.02/M 41.574; 2) considerando que o valor venal do imóvel neste exercício é de R\$ 64.101,37, e levando em conta ainda que o direito real de usufruto vitalício foi constituído em 17.05.1985, conforme R.02/M 41.574, a identificação do valor das atribuições obedece ao seguinte critério: 1/3 do referido valor refere-se ao usufruto vitalício da herdeira ascendente (constituído antes do passamento do inventariado), ou seja, R\$ 21.367,23; 65% da nua propriedade atribuídos à herdeira ascendente correspondem a R\$ 42.734,25; 35% da nua propriedade atribuídos ao herdeiro ascendente correspondem a R\$ 14.956,98; 3) as partes concorrerão para o pagamento do ITCMD na exata proporção do percentual do quinhão de cada um. As partes de comum acordo procurarão resolver a pendência tributária do ITCMD nos termos das disposições do CPC, ou seja, estritamente na via administrativa; 4) o prédio não foi averbado até o momento na matrícula. Ambos concorrerão com as despesas da averbação e de certidão municipal na proporção do que coube a cada um por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

força desta partilha; 5) pedem a homologação da partilha nos moldes ora ajustados; 6) as partes pedem que os favores da Assistência Judiciária Gratuita se estendam aos emolumentos do CRI por ocasião do registro do formal de partilha e também para a obtenção do formal de partilha no Tabelionato de Notas. O juiz sentenciou: "Homologo, por sentença, a partilha de bens deixados pelo passamento do inventariado, cujos quinhões foram ajustados e definidos nesta audiência. A FESP já recebeu senha para ter pleno acesso a estes autos, conforme fls. 21/22. Diante da resolução consensual em torno da partilha a publicação desta sentença nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de emitir a respectiva certidão. Concedo às partes os beneficios integrais da AJG, para obtenção do formal de partilha em qualquer do Tabelionatos de Notas (consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E.CGJ) e do seu registro. Observo-lhes que a gratuidade não os favorece na averbação do prédio na matrícula. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo". - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . , Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Inventariante:

Adv. Inventariante:

Herdeira:

Adv. Herdeira: